



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	Stoluitino
	Rubrica

Processo : 13854.000662/96-60

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.056

Recurso : 100.198

Recorrente : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

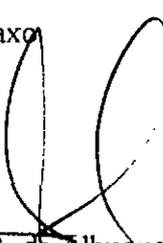
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Nula é a decisão que deixa de apreciar os argumentos da impugnação. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Decreto nº 70.235/72, art. 59, inciso II. **Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebatião Borges Taquary e Roberto Velloso (Suplente).

/OVR/CF-GB/



Processo : 13854.000662/96-60
Acórdão : 203-03.056

Recurso : 100.198
Recorrente : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

RELATÓRIO

I - DO FATO E DAS RAZÕES NA IMPUGNAÇÃO E NO RECURSO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 20) relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao exercício de 1994, com vencimento para **22.05.1995** exarada contra a Recorrente, que, tendo submetido a SRL em **30.06.1995** para retificar a aplicação da incidência da base de cálculo do VTN no lançamento da Contribuição para a CNA e desconstituir a referente ao SENAR, esta última com base em isenção, haja vista o imóvel cumprir os requisitos legais para o enquadramento como Empresa Rural. Tudo isto porque, “equivocadamente”, deixou de registrar na Declaração de Informações do ITR-94 a parcela do Capital Social.

Alega que a base de cálculo das Contribuições deve fundar-se no comando do art. 580, inciso III da CLT, que determina:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas conforme tabela progressiva...”.

Assim sendo, o valor da imposição para a CNA não deveria exceder a 442,29 UFIR's, para todo o conjunto de suas empresas rurais e nunca 1.664,36 UFIR's apenas para uma delas, como exige a Notificação. Para tanto, anexou publicação de balanço social do exercício de 1993 (fls.10), sem constar o periódico que a divulgou, onde declara ser o Capital Social de toda a Sociedade CR\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros) que transformado pela



Processo : 13854.000662/96-60
Acórdão : 203-03.056

UFIR do dia 01.01.1994 seria equivalente a 399.424,83 UFIR's, e, sobre esse montante se aplicada a Tabela para Cálculo da Contribuição Sindical Rural de Empregadores, também anexada (fls. 11), traria como resultante um valor nunca superior às já mencionadas 442,29 UFIRs.

Aproveita para afirmar (fls. 05), que todos os demais imóveis rurais de sua propriedade, em número de 13, cujos demonstrativos de cálculo da CNA vão às fls. 06/07, correspondentes às filiais constituídas segundo previsão estatutária, "ser imperioso" receberem tratamento tributário idêntico, por se tratar de Empresas Rurais com Capital Social atribuído, sendo que apenas 06, e mais a deste Recurso, estão incluídas entre os processos a mim distribuídos, como destinatárias de Notificação de Lançamento. Todos os 07 processos contêm idênticas peças.

Quanto à Contribuição para o SENAR, invocou o disposto no art. 1º, § 3º, letra "b", do Decreto-Lei nº 1.989/82, *verbis*:

"§ 3º. São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

.....
b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente."

A legislação pela recorrente invocada, definidora de empresa rural, foi o Decreto nº 84.685/80, que, no seu art. 22, inciso III, preceitua:

"Para efeito do disposto no artigo 4º incisos IV e V, e no artigo 46, § 1º, alínea "b", da Lei 4.504, de 30.11.64, considera-se:

.....
III - empresa rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:

a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da letra "a" do artigo 8º;

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do artigo 10, igual ou superior a 100 %;



Processo : 13854.000662/96-60
Acórdão : 203-03.056

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.

Em nenhum trecho do Recurso encontra-se provado e sequer por alguma forma descrito o enquadramento da contribuinte nos percentuais constantes das alíneas *a, b e c*, inciso III, art. 22, do Decreto nº 84.685/80 e nem tampouco rebatido o percentual do GEE de 59,1% contido nos Extratos de fls. 26.

Tendo a decisão de primeira instância repellido a retificação da declaração após o lançamento, a Recorrente, nas razões de recurso, arguiu a necessidade em adotar-se o “método sistemático” do texto legal, mencionando as luzes do Dr. Paulo de Barros Carvalho (fls. 39/40) *in* Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, pgs. 74/76; estribou-se também no voto do Ministro Carlos Mário Velloso (fls. 41) na Apelação Cível nº 58.079-RS, 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, quanto ao aspecto declaratório do lançamento insculpido no art. 147, § 1º, do CTN, enfatizando a necessidade de interpretação cuidadosa sob “pena de serem aplicados maus tratos no princípio constitucional da legalidade tributária” e, finalmente, amparou-se no também mestre José Souto Maior Borges (fls. 41/42) em seu Tratado de Direito Tributário Brasileiro, volume IV, Editora Forense, 1981, pgs. 381/382, onde se constata a contrariedade do autor na limitação da retificação da declaração no tempo e, no trecho mais denso, reverbera:

“Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento. (...)E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais cabera falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercícios do direito de petição.”(grifei)

Concluíram as razões de recurso afirmando estar enquadrada no perfil legal de Empresa Rural, não podendo ser compelida a contribuir para o SENAR, sob pena de violação da Lei, **não** rebatendo, de nenhuma forma, o contido nos Extratos de fls. 26, no percentual de 59,1%, quanto ao - Grau de Eficiência na Exploração - GEE e nem comprovando ou sequer discorrendo sobre o cumprimento do contido nas alíneas do art. 22, inciso III, do Decreto nº 84.685/80.

II - RAZÕES DO INDEFERIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgador monocrático, às fls.27/29, decidiu por incabível a solicitação de alteração das informações constantes da DITR/94 (fls. 23), por ferir o que preceitua o artigo 147, § 1º, do CTN, vez que o lançamento efetuado com base nas informações do contribuinte só



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000662/96-60

Acórdão : 203-03.056

podará ser alterado visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

Mesmo assim, criteriosamente analisou todas as alegações da Recorrente, começando por destacar que, ao observar-se o Extrato da DITR/92 de fls. 26, constata-se, já naquele exercício, não constar qualquer informação sobre Capital Social, e que poderia fazê-lo na DITR/94, porquanto utilizou formulário completo, contendo campo próprio para tanto. E mais, que a utilização do VTN como base de cálculo da Contribuição para a CNA está prevista no artigo 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, estando o lançamento em consonância com a legislação de regência.

Quanto à Contribuição para o SENAR, diz o julgador singular permanecer correto o lançamento pois, conforme demonstram os Extratos de fls. 26, o imóvel não preencheu, simultaneamente, todos os requisitos citados no artigo 22, inciso III, do Decreto nº 84.685/80, faltando-lhe atingir o Grau de Eficiência na Exploração - GEE de 100%.

As Contra-Razões foram devidamente oferecidas às fls. 50/52 pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, que enfatizou o argüido pela autoridade julgadora monocrática, no que diz respeito ao art. 147 do CTN, concluindo por nenhuma modificação no lançamento materializado.

É o relatório.



Processo : 13854.000662/96-60
Acórdão : 203-03.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* funda-se na tese de que o parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN veda, após notificado o contribuinte do lançamento, o direito de questioná-lo em função de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para a exigência fiscal.

Estabelece o parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“ART. 147

§ 1º - *A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*”

Portanto, incabível falar-se em retificação após notificado o sujeito passivo, entretanto, quando o mesmo se insurge contra o lançamento já efetuado e notificado, só lhe resta a impugnação do feito, recorrendo ao Processo Administrativo Fiscal. Aliás, a própria notificação convoca o contribuinte a pagar **ou impugnar** a exigência tributária nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Do mesmo modo, e não poderia ser de outro, é o entendimento da Administração Tributária expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação através da Orientação Normativa Interna nº 15/76 em situação análoga:

“Cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

Dessa forma, foi equivocada a interpretação do artigo 147, parágrafo primeiro, do CTN, dada pelo julgador singular, no caso presente, que implicou na preterição do direito de defesa da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

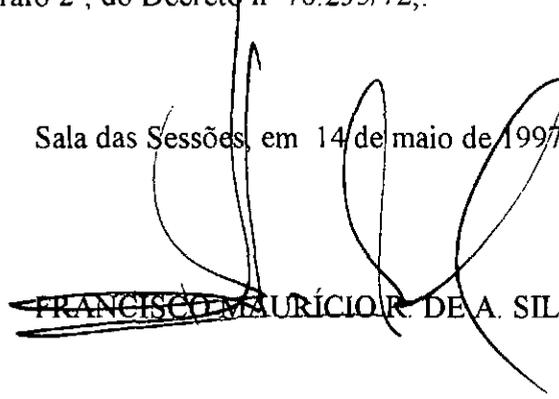
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000662/96-60

Acórdão : 203-03.056

Isto posto, considerando o princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação dos argumentos e provas apresentadas nos autos pela Recorrente com base no art. 59, inciso II, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72,.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA~~